



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Memorando-Circular nº 4 /DGP/INSS

Em 30 de janeiro de 2019.

Às Chefias das Unidades de Gestão de Pessoas na Direção Central, nas Superintendências Regionais e Unidades Operacionais da Gestão de Pessoas nas Gerências-Executivas.

Assunto: [Medida Provisória nº 871, de 2019](#), institui programas e altera Leis, em especial a de [nº 8.213, de 1991](#), e dá outras providências.

1. Como é sabido, a [Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019](#), instituiu, no âmbito do INSS, o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios – BMOB e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BPMBI, e deu outras providências, em especial a alteração do artigo 96 da [Lei nº 8.213, de 1991](#), no que diz respeito à Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, vedando a emissão desta Certidão sem a comprovação de contribuição efetiva, bem como, a contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de Contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio instituidor.

Art. 25. A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 96.
V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Referida MP, ao alterar a redação do citado artigo, em especial à inclusão dos incisos VI e VII, fez com que, devido ao grande volume de processos, tanto na Administração Central como nas Superintendências e Gerências Executivas, de aposentadorias requeridas e prontas para serem publicadas, a exigência, neste momento, da CTC para comprovação daquele tempo de serviço, passou a preocupar aqueles Chefes que detêm a competência para conceder a aposentadoria do servidor sob sua competência.

3. Dessa forma, iniciamos gestão junto ao órgão jurídico, visando a uma interpretação do conteúdo dos dispositivos inseridos no art. 96 da [Lei nº 8.213/91](#), em especial do inciso VII.

4. Em todas as discussões, sempre procuramos deixar claro que aquele tempo de contribuição já havia tido averbação automática, configurado em direito adquirido dos servidores que completaram os requisitos para aposentadoria.

5. Agora, com a emissão da Nota Informativa nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, de 28 de janeiro de 2019, (Anexa) que analisa e dá entendimento às alterações feitas pela [MP nº 871/2019](#) na [Lei nº 8.213/1991](#), relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência Social, todas as dúvidas surgidas ficam sanadas.

6. De acordo com o que conclui a Nota, no inciso IV – CONCLUSÕES, item 41, letra “c”, não será exigido CTC para tempo de contribuição averbado automaticamente antes da edição da [MP nº 871](#). Vejamos:

“c. O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira.”

7. Nesse contexto, as aposentadorias já solicitadas e prontas para serem publicadas já agora em 1 de fevereiro, bem como outras, desde que os beneficiários se enquadrem em todas as exigências legais, em especial, ao que diz a letra “c” supratranscrita, terão seu curso normal por parte dos senhores Chefes das Unidades de Gestão de Pessoas.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO SIMÃO
Diretor de Gestão de Pessoas Substituto